



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº :13609.000276/2005-11
Recurso nº :150.914
Matéria :IRPJ – EXS: de 2001 e 2002
Recorrente :LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGRO-PECUÁRIOS S.A.
Recorrida :4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE – MG.
Sessão de :14 de junho de 2007

RESOLUÇÃO NR. 101-02.616

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGRO-PECUÁRIOS S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

Processo nº : 13609.000276/2005-11
Resolução nº : 101-02.616

Recurso nº : 150.914
Recorrente : LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGRO-PECUÁRIOS S.A.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado pela DRF/Sete Lagoas (MG) em 22/03/2005 (sendo recebida à intimação em 28/03/05), no qual consta a exigência de IRPJ sobre a diferença entre a realização mínima do Lucro Inflacionário nos anos-calendário de 2000 e 2001 e o declarado pela contribuinte; os valores da autuação foram:

PRINCIPAL	R\$ 286.899,37
JUROS DE MORA	R\$ 190.623,09
MULTA PROPORCIONAL	R\$ 215.174,50
TOTAL	R\$ 692.696,96

O lançamento decorreu do procedimento de revisão eletrônica das DIRPJ's apresentadas pela empresa Douro S/A, incorporada pela Liz Empreendimentos Industriais e Agro-Pecuários S/A, a qual é sua sucessora.

Antes de ser efetuado o lançamento fiscal, a empresa foi intimada pela fiscalização em 16/02/05 a prestar os esclarecimentos necessários quanto às diferenças constatadas, bem como apresentar a devida documentação comprobatória (escrituração contábil e/ou fiscal).

Em atendimento à mencionada intimação a empresa sucessora, ora autuada, esclareceu que a divergência apontada decorria basicamente de um erro material cometido quando do preenchimento da DIRPJ de 1992, onde fez constar equivocadamente no campo "correção complementar IPC 90", Anexo "A", valores referentes ao reconhecimento de equivalências patrimoniais de investimentos.



Processo nº : 13609.000276/2005-11

Resolução nº : 101-02.616

No Termo de Constatação e Verificação Fiscal o auditor fiscal informou que o erro material apontado pela empresa já havia sido corrigido no sistema "SAPLI" em procedimentos anteriores, sendo que o saldo declarado na DIRPJ de 1992, ano calendário 1991 de Cr\$ 23.610.795.439,00 (vinte e três bilhões, seiscentos e dez milhões, setecentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e trinta e nove cruzeiros) passou a ser de Cr\$ 4.093.237.824,00 (quatro bilhões, noventa e três milhões, duzentos e trinta e sete mil e oitocentos e vinte e quatro cruzeiros e trinta e dois centavos), sendo que o auto de infração referente aos anos calendário 2000 e 2001 foi recalculado considerando-se este novo valor.

Em 26/04/05 a empresa Tração Assessoria de Transportes S/A, incorporadora e sucessora de Liz Empreendimentos Industriais e Agro-Pecuários S/A, impugnou o referido auto de infração alegando em preliminar que o mesmo deve ser cancelado, pois não foram observados os requisitos mínimos regulares estabelecidos pelo Decreto 70.235/72, sendo confusa a indicação da qualificação do contribuinte, ora mencionando a empresa Liz Empreendimentos e em determinado momento a empresa Douro S/A, impedindo assim a impugnante de defender-se com necessária certeza do que está ocorrendo, ferindo seu direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Quanto ao mérito, defendeu a impugnante que a documentação comprobatória não deixa qualquer dúvida quanto ao fato de não ter ocorrido no ano-calendário de 1991 Saldo Credor de Correção Monetária – IPC/BTNF, conforme alega o auditor fiscal.

Alegou também que o valor da correção monetária complementar apresentada na DIRPJ e nos demonstrativos da Apuração da correção monetária suplementar IPC/BTNF – Valor: Cr\$ 4.093.237.824,32 (quatro bilhões, noventa e três milhões, duzentos e trinta e sete mil e oitocentos e vinte e quatro cruzeiros e trinta e dois centavos) (fl. 204) do citado período-base continham erroneamente valores de resultados de Equivalências Patrimoniais e que a IN 125/91 em seu sub-item 7.2,



Processo nº : 13609.000276/2005-11
Resolução nº : 101-02.616

reconheceu que não poderiam ser considerados os efeitos fiscais da correção do saldo da conta de investimentos, sendo que em parte o assunto já está resolvido a seu favor face decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no processo de revisão dos anos de 1997 e 1998.

Informou e demonstrou à fl. 145 que se expurgando do saldo acima os valores de investimentos realizados com base nas equivalências patrimoniais, o saldo seria DEVEDOR de Cr\$ 2.829.073.307,78 (Dois bilhões, oitocentos e vinte e nove milhões, setenta e três mil, trezentos e sete cruzeiros e setenta e oito centavos) e havendo saldo devedor torna-se inviável a existência do Lucro Inflacionário.

A impugnante alegou ainda que, no ano-calendário de 1990, a empresa apresentou variação monetária passiva superior a ativa, conforme comprova a cópia do Anexo 2 da DIRPJ ano-calendário de 1990 (fl. 217), e que esta diferença deveria ter sido considerada na apuração dos saldos de correção monetária do ano-calendário de 1991.

Entende a impugnante que devido à ausência de elementos seguros nos trabalhos da fiscalização que pudessem comprovar as realizações do lucro inflacionário em períodos para os quais decaiu o direito da Fazenda de efetuar o lançamento do crédito, por exemplo, os anos de 1993, 1994 e 1995, deveria haver diligência no sentido de verificar as referidas realizações e, se estiver sendo cobrado o referido período, a imposição fiscal mereceria no mínimo uma retificação.

Arguiu a impugnante que indevido o principal, indevido também a multa de mora.

Quanto aos juros de mora a impugnante contestou a sua aplicação, pois enquanto estiver sob proteção de medida liminar e, não havendo débito, não há que se falar em incidência de juros moratórios, além de não ser devida a Taxa Selic.



Processo nº : 13609.000276/2005-11
Resolução nº : 101-02.616

A Delegacia de Julgamentos da Receita Federal de Belo Horizonte/MG, através do acórdão nº 10.090 de 22/12/05, rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento pelo não cumprimento do Decreto nº 70.235 de 06/03/72, pois através do exame das peças que integram o presente auto verifica-se a perfeita identificação da infração cometida pela incorporada Douro S/A e que todos os documentos anexados referem-se a esta empresa, além do cumprimento de todos os requisitos do referido Decreto, não sendo configurada a pretendida hipótese de cerceamento do direito de defesa.

Com relação à alegação de necessidade de diligência para que fosse verificado o correto valor de realização do lucro inflacionário em períodos já alcançados pela decadência, a delegacia de julgamentos afastou esta possibilidade, sendo que através dos relatórios extraídos do sistema "SAPLI" (fls. 41 a 45), e do histórico do lucro inflacionário (fls 227 a 234), constatou-se a correta retratação das parcelas de lucro inflacionário realizado pela contribuinte nos anos de 1993, 1994 e 1995.

Quanto ao argumento do não reconhecimento dos efeitos do sub-item 7.2 da IN nº 125/91, qual seja, que os valores da equivalência patrimonial não possam ter efeito fiscal na apuração do saldo credor da diferença IPC/BTNF, e que se considerado a empresa passaria a ter um saldo devedor, também não deve prosperar, pois verificou-se que o saldo credor da conta de investimentos não se refere a resultados de equivalência patrimonial e sim a própria correção da conta de investimentos.

Tal assunto já foi amplamente debatido em outro processo semelhante contra a empresa Douro S/A (nº 13.609-000.832/2002-07) referente aos anos calendário de 1997 e 1998, (Fls. 235 a 319), tendo sido julgado pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 18 de março de 2004, acórdão 108-07.750.



Processo nº : 13609.000276/2005-11
Resolução nº : 101-02.616

Com relação à principal questão do processo em pauta, qual seja, a correta aplicação do subitem 7.2 da IN nº 125/91, a DRJ trouxe voto do Conselheiro **José Henrique Longo**:

“A interpretação dessa manifestação do Secretário da Receita Federal não é o que pretende a empresa, isto é, a diferença de correção monetária IPC/BTNF dos investimentos devem ser excluídos da apuração do saldo credor. O que está dito é que a Equivalência Patrimonial não pode influenciar o saldo credor ou devedor. O item 7 trata da correção dos investimentos em 1990, o item 7.1 da equivalência após o registro da correção, e o item 7.2 da desconsideração dos efeitos da correção monetária do item 7.1.

No demonstrativo de fls 175/176, a empresa aponta separadamente a correção monetária DIFERENÇA IPC/90 e o ajuste de MEP, sendo que o valor da diferença IPC/90 é o levado à apuração do saldo credor.

Assim, tanto o demonstrativo de fls. 175/176 quanto a decisão a quo estão corretas sobre a adoção do valor de Cr\$ 4.093.237.624,32”

Na presente impugnação, a empresa insistiu em apresentar a mesma tese formulada no sentido de que há valores incluídos erroneamente na formação do saldo credor da conta especial de correção monetária em 31/12/91, sendo que do exame do Balancete analítico em 31/12/91, juntado pela interessada às fls. 210 e 211 e pelo seu demonstrativo de apuração do saldo de correção monetária (fl. 145), constata-se que os valores que integram o montante do saldo credor da diferença IPC/BTNF são efetivamente o resultado da correção monetária e não resultados de equivalências patrimoniais, desta forma a delegacia de julgamentos julgou improcedente a argumentação de não ter sido respeitado o que preceitua o item 7.2 da IN nº 125/91.

No que tange à pretensão da autuada no sentido que seja deduzido do saldo credor da conta de correção monetária da diferença IPC/BTNF do exercício de



Processo nº : 13609.000276/2005-11
Resolução nº : 101-02.616

1990, o saldo das Variações Monetárias Ativas e Passivas e também o saldo das Despesas e Receitas Financeiras, decidiu a Delegacia de Julgamentos que também não deve prosperar, pois conforme art. 21º da Lei 7.799/89, esta diferença apenas pode ser utilizada na apuração do saldo do lucro inflacionário que poderia ser diferido no próprio exercício, não podendo ser utilizada a referida equação para dedução no cálculo da diferença IPC/BTNF.

Quanto à não incidência da multa de mora, a DRJ esclarece que não se trata de multa de mora e sim multa de ofício que tem aplicação obrigatória quando do lançamento de ofício.

Com relação à impossibilidade de exigência de juros de mora em função de eventual suspensão de seus efeitos enquanto a impugnante estiver sob proteção de liminar em mandado de segurança, foi salientada pelo julgador que não foi apresentada a correspondente documentação comprobatória, sendo a Taxa Selic devida, pois é adotada como parâmetro de juros remuneratórios por força do artigo nº 13 da Lei nº 9.065/95 e parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, tendo perfeita consonância com a permissão constante no parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

Diante de todo o exposto a Delegacia de Julgamentos julgou totalmente procedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

Sendo intimada em 06/02/06, a empresa Tração Assessoria de Transportes S/A (incorporadora de Liz Empreendimentos Industriais e Agropecuários S/A, por sua vez incorporadora da Douro S/A), interpôs em 08/03/06 recurso a este egrégio 1º Conselho de Contribuintes reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13609.000276/2005-11
Resolução nº : 101-02.616

VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

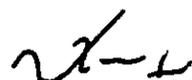
Trata-se de auto de infração para a exigência de IRPJ sobre a realização de Lucro Inflacionário menor do que o exigido pela legislação fiscal.

Diante do auto de infração e da decisão de manutenção do lançamento determinada pela DRJ/RJ, veio a contribuinte voluntariamente recorrer a este Conselho.

Tendo em vista que remanescem matérias de fato a serem examinadas e considerando que não foi anteriormente admitida a diligência solicitada pelo sujeito passivo para comprovação dos fatos alegados e, tendo em conta o princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal, proponho a conversão do julgamento em diligência para que seja providenciado o que segue:

- Obter documentação contábil e fiscal que demonstre os saldos contábeis detalhados em 31/12/1989 das contas sujeitas a correção monetária de balanço e cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-calendário de 1990, bem como comprovação de eventuais baixas de ativos sujeitos a correção monetária.

- Analisar a documentação de apuração do Resultado de Equivalência Patrimonial dos anos de 1989 e 1990 que comprove que os valores de Cr\$ 9.015.866.824,12 (nove bilhões, quinze milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro cruzeiros e doze centavos) e Cr\$ 2.093.555.692,02 (dois



Processo nº : 13609.000276/2005-11
Resolução nº : 101-02.616

bilhões, noventa e três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois cruzeiros e dois centavos), são efetivamente Resultados de Equivalências Patrimoniais no ano de 1990 conforme tabelas apresentadas pela Requerente (Fls. 292 e 293).

- Apurar o efetivo saldo credor da diferença IPC/BTNF para confrontação com o valor apresentado no processo no montante de Cr\$ 4.093.237.824,32 (quatro bilhões, noventa e três milhões, duzentos e trinta e sete mil e oitocentos e vinte e quatro cruzeiros e trinta e dois centavos) e com o saldo DEVEDOR alegado pela recorrente de Cr\$ 2.829.073.307,78 (Dois bilhões, oitocentos e vinte e nove milhões, setenta e três mil, trezentos e sete cruzeiros e setenta e oito centavos).

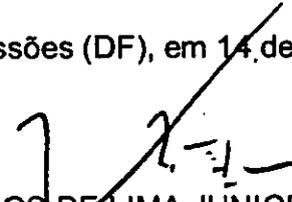
- Verificar os valores das realizações do lucro inflacionário dos anos de 1993, 1994 e 1995.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo para, se assim desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 2007


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR